

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**, DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 6.363/DF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ABRAT, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.353.575/0001-01, representativa dos interesses da advocacia trabalhista, com sede no SAS Quadra 05 Lote 02 Bloco N , 1º andar, Centro Cultural Evandro Lins e Silva, Brasília – DF, CEP 70.437-900, por seus procuradores (mandato anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 136, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 7º, § 2º da Lei n. 9.869/1999, requerer sua admissão no presente feito na condição de **AMICI CURIAE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DO OBJETO

A Requerente formula a sua admissão no presente feito na qualidade de *amici curiae* tendo por objetivo contribuir para a formação da convicção dessa Excelsa Corte com fatos e fundamentos em torno da (in)constitucionalidade da Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que “Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido

pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 e dá outras providências”.

II – DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE: *AMICI CURIAE*

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o controle de constitucionalidade estava adstrito ao Procurador Geral da República, a quem cabia a intervenção como *amici curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Em se tratando de controle de constitucionalidade, claramente um dos mais importantes e nobres momentos da jurisdição, a Constituição de 1988 reservou a legitimação de tal prerrogativa a algumas entidades representantes da sociedade civil.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 houve por bem aclarar a questão no § 2º do art. 7º, trazendo a possibilidade de o Ministro-Relator admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo legal indicado:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Em seu art. 138, o CPC vigente elimina qualquer dúvida sobre quem poderia atuar como *amici curiae*, expressamente ampliando a intervenção para os órgãos e entidades com alguma representatividade ou especialidade técnica, assim como pessoas físicas ou jurídicas.

A ABRAT é entidade existente, ativa, atuante e regular há décadas, de abrangência nacional, congênere, entre advogados de especialidade trabalhista,

entre entidades sindicais laborais e patronais, perante as entidades representativas dos Juízes do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Isto importa em asseverar que a Requerente é reconhecida pelo Estado brasileiro, participando, com expressa menção, da vida institucional do país, com inúmeras deliberações nesse sentido, admitindo a sua participação em Comissões interinstitucionais, com atuação pública e notória, vinculada à temática que é veiculada na presente ação.

Nessa toada, contemplando o perfil atuante da Requerente, foi que essa Excelsa Corte, nos autos da ADI n. 5468/DF, admitiu seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, vejamos:

Decisão (Petições 18.167/2016; e 23.992/2016, documentos eletrônicos): **Trata-se de pedidos formulados: a) pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT – Petição 18.167/2016 e-DOC 24); e b) a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público (FENAJUFE – Petição 23.992/2016 e-DOC 33) solicitaram ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*.**

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se cingir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexa de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, verifica-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes.

Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

Dessarte, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

Ex positis, passo a decidir.

Quanto aos pedidos formulados, denota-se a presença de devida representatividade para o tema ora debatido. Em conclusão, vislumbro que há pertinência relevante entre a questão de fundo debatida nos presentes autos (qual seja, a legitimidade constitucional da Lei 13.255, de 15 de fevereiro de 2016 – Lei Orçamentária Anual – LOA), quanto às disposições em que são estipuladas as dotações orçamentárias destinadas à Justiça do Trabalho (Anexo IV, da LOA/2016), e as entidades indicadas nas alíneas a e b supra, o que recomenda a sua admissão no processo como *amicus curiae*.

Consectariamente, sob os fundamentos constitucionais da pluralidade democrática no âmbito da denominada “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” e da “razoável duração dos processos” (CRFB/1988, art. 1º, caput e parágrafo único c/c art. 5º, LXXVIII), é o caso de admissão ambas as entidades.

Ex positis, em conjunto, **DEFIRO o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, das entidades ora requerentes (ABRAT e FENAJUFE)**. Esses atores desempenham, *in casu*, relevante papel como colaboradores do presente processo de fiscalização abstrata de normas jurídicas, em reforço, inclusive, com as recentes tendências do princípio da cooperação processual (CPC/2015, art. 6º).

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente.

(ADI 5468, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21/06/2016 PUBLIC 22/06/2016)

- negrito nosso -

A pertinência temática é, portanto, decorrência lógica: O que altera, reforma ou cria direitos e obrigações no âmbito do Direito Material e Processual do Trabalho é de imediato interesse da advocacia trabalhista, já que indissociável do ordenamento jurídico-laboral, por isso foi criada para promover e realizar a defesa dos direitos sociais, das garantias e direito fundamentais, do Estado Democrático de Direito, da Justiça Social e do Devido Processo Legal.

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º, do art. 7º da Lei nº 9.868/99, acrescido do que dispõe o art. 138 do NCPC/2015, requer que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da ABRAT, entidade Requerente, na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amici curiae*, franqueando a sua ampla manifestação.

III – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra dispositivos da Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, os quais estabeleceram alterações na legislação trabalhista, dentre as quais, a redução da jornada de trabalho e de salários e, também, a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Sem sombra de dúvidas, um dos aspectos que mais demandarão a atenção da Suprema Corte são os aspectos que remetem à negociação individual entre empregados e empregadores a repactuação do contrato de trabalho que possibilite a redução do salário e de jornada, assim como a suspensão do contrato de trabalho.

De se antever, mas ao assim agir, a Medida Provisória em discussão viola direitos e garantias constitucionais irrefragáveis no campo dos direitos sociais, em especial no âmbito das relações de trabalho, diante da proteção aos trabalhadores face à presumida hipossuficiência também albergada ao status de garantia constitucional.

Portanto, com esta breve síntese, a Requerente aponta para a sustentação da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos termos da peça vestibular que, em boa hora, foram acolhidos em decisão cautelar já deferida no presente feito, ainda que em acolhimento parcial do pleito exordial.

Sem sombras de dúvidas, mas as alterações veiculadas na aludida Medida Provisória vulneram diretamente a Constituição Federal, tanto na forma como no conteúdo, porquanto contempla dispositivos violadores dos incisos III e IV, do art. 1º.; art. 6º., incisos VI, XIII, XXVI e do art. 7º. ; incisos III e IV, do art. 8º.; e art. 170, do diploma constitucional.

Ao estabelecer o elenco dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, em especial, nos artigos 6º. e 7º., o Constituinte o fez norteado pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, enumerados nos incisos do art. 1º. da Carta Magna, em particular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O Constituinte também norteou-se pelos objetivos fundamentais da República, enumerados no inciso IV, do art. 3º. da Constituição, quais sejam, a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor ou qualquer outra forma, o que nos autoriza afirmar não poder se instituir, máxime por dispositivos ordinários, a discriminação entre trabalhadores em decorrência de suas faixas salariais, até porque essa diferenciação é vedada pelo texto constitucional, tal como, expressamente, previsto no inciso XXX, do art. 7º.

Os dispositivos impugnados, a despeito das diversas violações constitucionais que acometem, em comum violam o privilégio garantido pela Constituição das negociações coletivas em detrimento do acordo individualmente

entabulado entre empregado e empregador, justamente por albergar a presunção de hipossuficiência dos trabalhadores.

O art. 7º, II e o § único, II da MP 936/2020 possibilitam o pacto individual para redução de jornada e trabalho:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o **empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho** e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; (...)

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Na mesma esteira, o art. 8º, § 1º e §3º, II:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o **empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados**, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

(...)

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

Do mesmo modo os art. 9º, §1º, I, art. 11, §4º e art. 12:

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

(...)

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória **poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva**, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

(...)

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por **meio de acordo individual** ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais);
ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, **ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.**

Assim se observa dos dispositivos impugnados que, a todo momento, evidenciam e franqueiam ao empregador a possibilidade de estabelecer negociações individuais de aspectos intangíveis do contrato de trabalho: salário (art. 7º, VI da Constituição Federal), jornada de trabalho (art. 7º, XIII da Constituição Federal) e negociação coletiva (art. 7º, XXVI e art. 8º da Constituição Federal).

Ainda que imponham a necessidade de prévia comunicação às entidades sindicais a respeito do pacto individual, tal condicionante não traz qualquer consequência jurídica, tornando absolutamente inócua a participação sindical, ainda que eventualmente se oponha.

Em acertada medida, portanto, veio o deferimento da medida cautelar pelo e. Ministro Relator.

É indiscutível que a relação entre empregadores e empregados é desigual e sempre careceu de intervenção para nivelar esses interesses que, em regra, militam em sentidos opostos e sempre em posição de desigualdade. Se por um lado, os trabalhadores buscam condições melhores de trabalho e melhores salários, o que representa impactos no custo de produção; por outro, os empregadores, no bojo da otimização da sua produção, buscam a redução dos seus custos.

Contudo, o detentor do capital, do poder de decisão de contratar ou demitir, é o empregador. E num momento de tantas incertezas sobre a saúde e a vida, em clima de pandemia, essa relação se torna ainda mais desigual, a possibilidade real do desemprego diante de um cenário de crise econômica mundial e de escassez de insumos, não é crível que os trabalhadores estarão dotados de capacidades mínimas para estabelecer uma repactuação do seu contrato de trabalho individualmente, ainda que aventada a possibilidade de posterior manifestação sindical.

Repise-se manifestação, porque a nenhum momento os dispositivos impugnados ratificam às entidades sindicais o dever de intervir e representar, coletivamente, direitos e interesses dos trabalhadores – especialmente para escudar o salário e a jornada de trabalho, na mesma esteira a manutenção/suspensão do contrato de trabalho.

Na concepção clássica dos direitos e garantias constitucionais, o direito do trabalho é um direito de segunda geração, demandando intervenção do estado e defesa por meio das entidades sindicais justamente pela presunção de hipossuficiência dos trabalhadores.

O salário está diretamente relacionado à própria subsistência e à alimentação dos trabalhadores e das trabalhadoras, sendo certo que a sua intangibilidade ou a fixação constitucional de condição para a sua mitigação – mediante a participação sindical em negociação coletiva (arts. 7, VI e XIII e 8º da Constituição Federal) são os mecanismos essenciais para a sua preservação.

Daí porque este é o aspecto mais nefasto da MP, pois aliena a participação do único ente que efetivamente pode representar e preservar direitos e interesses dos trabalhadores: o sindicato.

Agravando ainda mais este cenário, em seu art. 8º, a MP abre a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, facultando ao empregador o pagamento de ajuda compensatória mensal, na esteira da negociação individual sem a participação sindical.

Não garantir a participação sindical numa negociação que abre espaço para redução de salário e jornada de trabalho, suspensão do contrato de trabalho, para além de literalmente jogar o trabalhador à própria sorte, atribui ao trabalhador o que de pior lhe pode ser atribuído: a noção de que empregado se resume a custo e que, em momento de crise, este deve ser o primeiro custo a ser cortado.

Ou seja, sem a participação sindical, a MP monetizou o trabalho e jogou sobre as costas do trabalhador a responsabilidade pela preservação das empresas e dos empregos, dando ao empregado a escolha entre a cruz e a espada: se submeter às condições de trabalho impostas pelo empregador – porque não há capacidade de negociação pelo empregado sem a assistência sindical - ou ao desemprego em plena pandemia.

Em tempos de preservação de garantias mínimas, agindo ao arrepio da Carta Cidadã, o Presidente da República, lançando os dispositivos impugnados,

optou por proteger empresas sob o sacrifício dos empregados, quando em verdade a proteção das empresas deveria servir como instrumento para preservação do bem maior – o emprego e o salário digno, sob pena sim, de uma crise econômica ainda mais severa.

Razão pela qual, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas – ABRAT, na qualidade de *amici curiae* – que pede e espera a sua admissão -, pugna pelo integral acolhimento dos pedidos exordiais, decretando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Requerente/Postulante requer:

a) Ante a sua representatividade, a relevância e a pertinência temática da matéria, **seja admitida a sua intervenção na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amici curiae***, sendo garantido o direito de sustentação oral nos termos do art. 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) **Seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pela peça exordial da Medida Provisória n. 936, de 01º de abril de 2020, em sua íntegra, com efeitos *ex tunc*, sem modulação.**

P. deferimento.

Brasília – DF, 08 de abril de 2020.

DENISE RODRIGUES PINHEIRO
OAB/DF 8.043

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/DF 26.962

MAGNUS FARKATT
OAB/SP 82.368

JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
OAB/BA 14.630